## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002310-37.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 41/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 293/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 34/2017 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO HENRIQUE SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu CAIO HENRIQUE SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Rodrigo Deroide Simão e Jeferson César Pereira, em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da oitiva da testemunha de defesa Donizete Camargo da Silva. O MM. Juiz homologou a desistência e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06 por guardar, para fins de tráfico, as quantidades de entorpecentes indicadas na denúncia. A ação penal é procedente. Efetivamente o réu guardava em seu bar os 26 pinos contendo cocaína, uma porção de maconha e mais um cigarro dessa mesma droga, além do que foram apreendidos 600 pinos vazios e uma balança de precisão, sendo que os pinos normalmente são usados para a embalagem de cocaína. Os policiais confirmaram essa apreensão e o fato foi confessando amplamente pelo réu. A figura do tráfico que era a finalidade das drogas fica evidenciada pelas quantidades, forma de acondicionamento e também porque foram apreendidos mais 600 pinos vazios. A materialidade vem demonstrada nos laudos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é primário e ao que consta não há informação que venha se dedicando com habitualidade ao tráfico, fazendo jus, portanto, ao redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da lei específica. Tratando-se de réu primário e em razão da confissão, parece razoável se ficar o regime semiaberto para o início da execução da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa está de acordo com o posicionamento pelo Ministério Público no tocante à caracterização do tráfico e na existência de condições para a aplicação da causa especial de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Apenas um destaque se faz necessário. Em que pese o posicionamento do MP de que é razoável e proporcional a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, no caso dos autos, parece-nos ser possível ainda a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na modalidade de multa pecuniária no mínimo e prestação de serviços à comunidade. Isso porque o comportamento do réu é bastante diferenciado dos demais indivíduos que estão sofrendo processo, acusados de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tráfico. Primeiro porque não é comum a confissão. Segundo, porque não é comum colaborar com a ação policial no dia dos fatos e terceiro, o réu demonstrou ali mesmo vergonha e arrependimento pelo que estava fazendo. Os antecedentes do réu dão conta de que ele sempre foi um menino esforçado. Ele sempre trabalhou e isto desde os 14 anos de idade. Nunca se envolveu com ocorrências policiais. Estava tentando obter sua independência econômica, porém, o local em que ele escolheu para iniciar o seu pequeno comércio, como ele mesmo disse não foi dos melhores. Infelizmente o ambiente onde ele instalou o seu comércio acabou o levando a um desvio de conduta; e este fato é isolado em sua vida. Posto isto, em que pese o entendimento do MP, a Defesa requer acrescentando que o regime inicial para o cumprimento da pena seja o aberto; que a diminuição seja a de dois terços, substituindo-se a privativa como restritiva de direito como acima requerido e requer que o réu tenha o direito de recorrer em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CAIO HENRIQUE SILVA, RG 41.842.468, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de março de 2017, por volta das 14:30h, em um bar localizado na rua José Arouca Carocci nº 62, conhecido como Bar do Caio, Jardim Gonzaga, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 26 pinos contendo cocaína, uma porção pesando 157,8g de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha e um cigarro também desta substância, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Na ocasião policiais faziam uma operação pelo bairro quando foram até o bar localizado no endereço acima, o qual é explorado pelo denunciado, que estava no local; como perceberam cheiro de droga, os policiais fizeram uma busca no estabelecimento comercial, quando, atrás do balcão, encontraram uma sacola contendo uma porção de maconha, com peso aproximado de 157,8g; sobre o balcão, os militares apreenderam um cigarro de maconha; durante a diligência, o denunciado indicou aos policiais que ele também guardava mais entorpecente em uma estufa existente no bar, onde os militares apreenderam 26 pinos contendo cocaína. Ainda, no bar foram apreendidos um saco contendo 600 pinos vazios, que normalmente são usados para embalagem de cocaína, uma balança de precisão e ainda a quantia em dinheiro de R\$ 140,00. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 28/29). Expedida a notificação (páginas 116/117), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 120/122). A denúncia foi recebida (página 127) e o réu foi citado (páginas 138/139). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, redução da pena em dois terços e aplicação de regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que guardou em seu estabelecimento (bar), as drogas que foram encontradas e apreendidas. Tal apreensão está confirmada no depoimentos dos policiais ouvidos, que também ouviram do réu a confissão. Se é certa a autoria, que sequer foi negada pela Defesa, a materialidade também vem demonstrada nos laudos de constatação de fls. 89/90 e nos toxicológicos definitivos de fls. 91/96. Que a droga tinha como destino o tráfico também não existe dúvida. O réu guardava os entorpecentes para terceiro, situação bem demonstrada nos autos e caracterizadora do crime pelo qual foi denunciado. A condenação é medida que se impõe. O réu é primário e era desconhecido dos policiais com envolvimento no crime. O relatório do setor de investigação de fls. 97 também noticia não ter ele envolvimento anterior com o tráfico. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe da confissão espontânea, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, CAIO HENRIQUE SILVA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não estar comprovado que se trata de arrecadação com o tráfico. Todavia continuará apreendido para abater o valor da multa aplicada. Proceda a destruição da balança e do material que também foi apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| M.P.: |  |
|-------|--|
| DEF.: |  |

RÉU:

M. M. JUIZ: